



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

RESPOSTA À RECUSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2024

Recorrente/Interessado: AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ: 04.718.633/0003-52

Recorrida: INVIACRE SEGURANCA LTDA

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ: 04.718.633/0003-52 no uso do direito previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, em face da decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 90017/2024.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

### **2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 44 do Decreto 10.024/2019, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

### **3. DOS RECURSOS**

A recorrente AMAZON SECURITY LTDA expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue, *in verbis*:

**DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS**

(...)

Dessa forma, os atestados apresentados deveriam comprovar de forma concomitante o atendimento de 50% dos postos licitados, por um período mínimo de um ano.

Quanto ao Grupo 2, o edital requer o fornecimento de 22 vigilantes, mais uma quantidade de hora-homem para Segurança de Eventos. Por sua vez, no Grupo 3, são exigidos 4 vigilantes.

Assim, como os Grupos 2 e 3 totalizam 26 profissionais, para atender ao exigido no edital a título de qualificação técnica, a recorrida teria que apresentar atestados que comprovassem sua experiência de no mínimo 13 colaboradores, pelo período de um ano.

No entanto, basta uma simples análise na documentação da recorrida para se verificar que esta não consegue cumprir com o mínimo exigido

(...)

## DOS PEDIDOS

Assim sendo, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a INVIACRE declarada inabilitada do pregão em tablado, em virtude de a recorrida não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, principalmente no que tange à qualificação técnica mínima requerida

Em razão de tudo o que restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja a empresa INVIACRE SEGURANCA LTDA imediatamente declarada desclassificada/inabilitada dos Lote 2 e 3 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024 da Universidade Federal do Acre, dando-se regular prosseguimento ao torneio sem a participação da recorrida.

Nestes Termos, Pede e espera Deferimento

É o relatório.

## 4. DA CONTRARRAZÃO

A recorrida INVIACRE SEGURANCA LTDA não expôs os motivos para sua contrarrazão, no prazo estipulado

## 5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Todas as licitações realizadas por esta comissão cumprem fielmente os requisitos do edital, bem como os princípios basilares das compras públicas.

Dentre os princípios que norteiam as compras realizadas pela administração se destacam para o nosso caso a vinculação ao instrumento convocatório e autotutela, e tratarei de cada um deles nos próximos parágrafos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante que o certame acontecerá conforme cláusulas apresentadas previamente no edital, não podendo ser alteradas no curso da sessão.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Outrossim, o princípio da autotutela é o poder dever que a administração pública possui para anular ou revogar seus próprios atos, ele é apresentado pela súmula 473 do STF e determina que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, passo a análise individualizada das alegações:

1) Não comprovação de capacidade técnica mínima exigida no instrumento convocatório:

Após análise da documentação apresentada, esclareço que, dentre os diversos atestados de capacidade técnica apresentados, se considerarmos apenas os contratos e atestados emitidos pelo Sesc/Ac e MPF/Ac, identificamos a comprovação de 15 postos simultâneos no período de 05/2015 à 05/2016, atendendo ao mínimo exigido pelo edital e anexos (13 postos).

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO. 4.17.

Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que

irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. O que não ocorre no presente caso.

## 6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço do RECURSO interposto, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme exposto acima.

Rio Branco, 24 de maio de 2024.

Assinado Eletronicamente

**FERNANDO DA SILVA SOUZA**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva Souza, Pregoeiro(a)**, em 29/05/2024, às 11:05, conforme horário de Rio Branco - AC, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.ufac.br/sei/valida\\_documento](https://sei.ufac.br/sei/valida_documento) ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **1270178** e o código CRC **67785F85**.